

Movimento Academico e Administrativo da Faculdade de Direito no anno de 1936.

**Relatorio do Director da Faculdade, dr. Francisco
Morato.**

Exmo. Sr. Governador,

É-nos grato cumprir nosso dever regimental e trazer ao conhecimento e approvação de V. Exa. os actos principaes de nossa direcção e o movimento geral da Faculdade no anno proximo findo de 1936.

Fazemol-o com alguma tardança, não porque descurassemos a solicitude e zelo com que sempre timbramos de agir no exercicio de nosso cargo senão por não haver permittido a intensidade dos serviços da Escola nos chegassem mais cedo ás mãos os relatorios de nossos auxiliares, dos quaes haviamos mister para a synthese informativa que ora organizamos.

No relatorio do anno passado traçamos com nitidez a posição que occupa a nossa Escola no seio da Universidade, a que foi incorporada pelo dec. federal 24.102 de 10 de abril de 1934.

Incorporada no conjuncto universitario, continúa com personalidade juridica propria, como Academia Nacional, com todas as honras, prerogativas e vantagens dos institutos federaes congeneres, dotada de patrimonio proprio, inalienavel e applicado exclusivamente a seu beneficio, assegurados aos seus antigos professores e funcionarios os direitos e regalías que lhes tocam no quadro do funciona-

lismo federal, alem de outros e outras que lhes possam porventura attribuir as leis estaduaes.

Consoante prescreve o art. 2.º letra *d*) do cit. decreto, a incorporação deu-se tão sómente para os effeitos da organização didactica, regimen escolar e nomeação do director e novo pessoal docente e administrativo.

Dahi resulta que, fóra do circulo restricto desta finalidade, não corremos as vicissitudes por que passam os institutos universitarios do Estado; consequencia que ainda ha pouco se fez sentir de modo pratico. Havendo a assembléa legislativa estadual votado uma lei sobre bibliothecas, submettendo-as a um apparelho burocratico, inutil e dispendioso, pudemos declarar e determinar ao nosso pessoal, com fundamento em texto legal expresso e com a approvação unanime da Congregação, que essa lei não se applica nem póde se applicar á bibliotheca de nossa Faculdade, a qual faz parte de nosso patrimonio intangivel e acha-se entregue á nossa exclusiva administração.

Collaborando no progresso e esplendores da Universidade, segundo convem á cultura e grandeza de S. Paulo, cumpre-nos todavia não afrouxar nem distender a linha peripherica de nossa incorporação, afim de que não sepultemos o renome, prestigio, hierarchia e tradições da mais famosa Academia Nacional nas dobras e agrupamento de institutos regionaes e para que não aggravemos os erros e imprevidencia com que se realizou a dicta incorporação.

De facto, a par e passo que se transferia para o Estado a Faculdade com os encargos do custeamento de seu novo edificio e do litigio que pesa sobre sua propriedade — propriedade sujeita a reverter, de uma hora para outra, com todo o patrimonio, para o Governo da União —, e que se criava a situação anomala e desagradavel de duas ordens de professores e funcionarios no mesmo Instituto, uns federaes, os anteriores á incorporação, custeados pela União, outros estaduaes, os posteriores, pagos pelo Estado; a par e passo que se fazia tudo isso, federalizava-se logo depois a

Faculdade de Direito de Porto Alegre, onde são federaes todos os professores e funcionarios, passados, presentes e futuros.

Segundo advertimos no ultimo relatorio, a organização dos cursos alterara-se pela lei 114 de 11 de novembro de 1935, tornando facultativo, nas Faculdades de Direito officaes e reconhecidas, a juizo das respectivas Congregações, o Curso de Doutorado e dispondo sobre transferencia e desdobramento de cadeiras.

Usando da faculdade, a Congregação supprimiu o Curso de Doutorado a partir de 1.º de janeiro de 1936; como, porém, havia dois alumnos com direito a matricular-se no 2.º anno, o curso continuou para elles e a suppressão só se tornou integral e effectiva de 1.º de janeiro do corrente anno em diante.

Fizemos vêr áquelle tempo que a suppressão provocara um requerimento e resalva de direito da parte do professor Waldemar Ferreira.

Convem repetir, com alguns accrescentamentos, nossas observações de então.

Creado o Curso de Doutorado pelo decreto 6.429 de 9 de maio de 1934, foram nomeados os professores Vicente Ráo, Waldemar Ferreira, Sampaio Doria e Cardoso de Mello Netto para regerem respectivamente as cadeiras de Direito Publico, Historia do Direito Nacional, Economia e Legislação Social e Sciencia das Finanças; nomeações que se fizeram por decreto, sem concurso, em data de 8 de junho de 1934, quando já redigida e a pique de ser promulgada a Constituição Federal de 16 de julho.

Eis o inteiro teôr do decreto de nomeação, identico para os quatro nomeados:

“Armas da Republica. Estado de São Paulo. O Doutor Armando de Salles Oliveira, Interventor Federal no Estado de São Paulo, nomeia o Doutor Waldemar Ferreira, professor de Direito Commercial do Curso de bacharelado da Faculdade de

Direito da Universidade de São Paulo, para reger, de accordo com o art.º 14, do decreto n.º 6.429, de 9 de maio ultimo, a cadeira de Historia do Direito Nacional, do Curso de Doutorado, da referida Faculdade. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de junho de 1934. (a) Armando de Salles Oliveira — Christiano Altenfelder Silva. — Por dec. de 8 de junho de 1934. Publicado a 9-6-934. T. Mondim, pelo Director Geral. — Prestou compromisso em 12 de junho de 1934. Flavio Mendes. — Secretario interino — Registrado: Secção de notas e informações, 11 de junho de 1934. F. Reys — Exercicio em 12 de junho de 1934. Flavio Mendes. Secretario interino. Registrado pelo 2.º escriptuario Frederico Baptista de Souza”

O professor Waldemar Ferreira, cuja situação é identica á dos outros nomeados, pretendia que, sem embargo da supressão, perdurassem seus direitos aos vencimentos e outras vantagens do cargo, por consequencia dos attributos de vitaliciedade e inamovibilidade com que se imaginava investido nas funcções. Assim pretendendo e, ao mesmo tempo, reconhecendo não poder fazer jus de facto aos salarios da cathedra emquanto deputado federal, suggeria, em requerimento ao Secretario da Educação, fosse posto em disponibilidade não remunerada, sem prejuizo dos demais direitos.

Em informações que acompanharam o requerimento, salientámos a improcedencia desse modo de ver e resalva.

Dispositivo nenhum de lei, decreto ou regulamento declarou vitalicios ou inamoviveis os nomeados. As nomeações foram feitas sem esses predicados, podendo, portanto, desaparecer ou annullar-se com a supressão do cargo, sem direito a reclamação ou consequencia nenhuma.

Nomeados por decreto, só exerceriam as funcções e aufeririam as vantagens correlatas emquanto não demittidos e perdurassem os cargos; pelo que, si se restabelecer o

curso, posto que provisoriamente, como pôde acontecer na conjunctura de que cogita a lei n. 114 de 1935, de reclamarem vinte e cinco interessados ou os alumnos já inscriptos, volvem então ao exercicio das respectivas cathedras. Extincto ou suspenso, porem, o curso, não lhes assiste direito de especie alguma; são funcionarios cuja collação não se effectuou com a clausula de estabilidade temporaria ou vitalicia.

Foi sempre elementar na doutrina do direito publico e pacifico na jurisprudencia, que a vitaliciedade é uma excepção e que, como excepção, só se admite quando expressa em lei (BARBALHO: *Commentarios á Constituição*, pag. 341. CARLOS MAXIMILIANO: *Commentarios á Constituição 3.^a ed. pag. 554*; VIVEIROS DE CASTRO: *Direito Administrativo*, 3.^a ed. pag. 573).

A vitaliciedade é uma excepção de tal natureza ao direito commum, que muitos sustentam não poder ser aberta por lei ordinaria e só ser de admittir quando auctorizada directa ou consequencialmente por texto constitucional (THEMISTOCLES CAVALCANTI: *Direito Administrativo Brasileiro*, tit. VI, cap. III).

Posto de lado este ponto de vista expresso, o que é certo para todos, o que é principio unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudencia, *é que só se admite vitaliciedade quando expressa em lei*, constitucional ou ordinaria.

Assim sempre foi no regimen da Constituição de 1891.

Assim está escripto no dec. 6.429 de 9 de maio de 1934, que expediu o primeiro regulamento da Academia depois de sua incorporação á Universidade, que creou o curso de doutorado, e *nos termos do qual foram feitas as nomeações dos professores que deviam reger suas cadeiras*, conforme declararam expressamente os decretos de nomeação.

E que é o que dispõe o decreto 6.429?

Cousa de clareza irresistivel.

No capitulo em que trata dos professores cathedraticos, define o decreto os que assim se qualificam e para os assim

qualificados attribue as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade (*arts. 45-49*).

São cathedrauticos, prescreve o art. 45: 1.º) os nomeados por transferencia de professor cathedrautico de igual disciplina de outra Faculdade de Direito official — o que não é o caso dos quatro professores; 2.º) os nomeados independente de concurso, quando profissionaes insignes, auctores de obra doutrinaria de valor excepcional ou notabilizados na especialidade — o que tambem não é o caso delles; 3.º) os nomeados mediante concurso — o que ainda não vem ao caso, porque não fizeram concurso para essa nomeação; 4.º) os nomeados para *cadeira nova, que já tenham sido approvados na Faculdade EM CONCURSO DA MATERIA DESSA CADEIRA NOVA* e hajam prestado serviços relevantes á Faculdade — o que tampouco é o caso delles.

Como se vê, o decreto 6.429, *nos termos e na vigencia do qual foram feitas as nomeações*, não só não outorga aos nomeados a vitaliciedade, senão que lh'a nega expressamente, pois, afóra os casos, que não vêm a lanço, de professores transferidos ou insignes, *sómente confere esse attributo aos nomeados por concurso*.

Advirta-se que as nomeações se fizeram como podiam e deviam sel-o, *não para CATHEDRATICOS das cadeiras do curso de doutorado*, mas para REGENCIA dellas. São terminantes os dizeres dos decretos. Veja-se o do dr. Waldemar Ferreira, identico aos dos outros tres:

“O Governo nomeia o dr. Waldemar Martins Ferreira, professor de Direito Commercial, do Curso de Bacharelado, *para reger*, de accordo com o art. 14 do decreto 6.429 de 9 de maio findo, a cadeira de Historia do Direito Nacional”.

Fizeram-se, como podiam ser feitas, a titulo de simples designação para regencia das cadeiras, segundo se pratica nas Faculdades estrangeiras, em que em regra o curso de doutorado, á semelhança do aprofundado, é leccionado pelos

mesmos professores do curso de bacharelado ou normal, sem que nem porisso se tornem cathedricos de mais de uma cadeira.

Não é possível vitaliciedade sem lei expressa.

Assim era na vigencia do dec. 6.429; assim sempre foi no regimen da Constituição de 1891. Hoje é alguma coisa mais do que isso; além de não se admittir por analogia e de dever ser explicitamente declarada em leis, a vitaliciedade de professor só é constitucionalmente possível aos nomeados *mediante concurso*.

Está escripto no art. 158 § 2.º da Constituição Federal.

Está escripto nos arts. 83 e 95 dos Estatutos da Universidade.

Está escripto no regulamento vigente da Faculdade, que assegura as garantias de vitaliciedade e inamovibilidade *na fôrma da Constituição Federal*, quer dizer, *a beneficio dos nomeados por concurso*.

Este assumpto foi submettido pelo Secretario da Educação ao Conselho Universitario que, em sessão de 17 de abril de 1936 adoptou, por unanimidade de votos, o nosso ponto de vista e parecer, deliberando que os dictos professores não têm direito a nenhuma vitaliciedade.

Aliás, quando por absurdo pudesse a materia comportar duvidas ou tolerancias no systema anterior ao actual pacto fundamental da Republica, estariam ellas hoje dissipadas em face do preceito prohibitivo de accumulações remuneradas.

A Constituição fulmina a accumulação de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios, só abrindo excepção para os de magisterio e technico-cientificos, isto é, para um cargo no magisterio e outro em departamento technico e scientifico e nunca para dois cargos no mesmo magisterio ou instituto (*artigo 172*).

O artigo 6.º do dec. 19.576 de 8 de janeiro de 1931, que vigorava ao tempo das nomeações e continua em vigor, realça o texto constitucional, estatuindo que a accumulação só é permittida *quando se trata de institutos differentes*.

Isto é evidente.

Pretende-se que a situação dos nomeados seria sempre identica á do professor Cardoso de Mello Netto, relativamente á cadeira de sciencia das finanças, assumpto sobre o qual deliberou a Congregação em 1.º de outubro de 1936, approvando o parecer do professor Masagão de que a cadeira estava provida e não sujeita a concurso, pelo facto de ter para ella sido nomeado cathedratico no curso de doutorado o dr. Cardoso de Mello Netto, que della continuava cathedratico no curso de bacharelado, para onde fôra transferida por força da lei 114 de 1935.

Ha quadruplo e palpavel equivoco em semelhante modo de ver.

Em primeiro lugar, não é verdade que o dr. Cardoso de Mello Netto e os outros tres professores tivessem sido nomeados *cathedraticos* do curso de doutorado; foram-no em *simples regencia*, segundo vimos acima.

Em segundo, as nomeações não foram nem poderiam ter sido para cathedraticos, porque si o houveram sido, estariam affectadas de nullidade substancial nos termos, conforme tambem já vimos. As nomeações de cathedraticos, isto é, de professores vitalicios e inamoviveis, só são possiveis *mediante concurso ou transferencia de cathedratico de outra Escola*, na forma das rigidas e sapientissimas exigencias do dec. 6.429 de 9 de maio de 1934.

Em terceiro, a situação do dr. Cardoso de Mello Netto não é identica á dos outros tres nomeados. Este professor foi provido em 1917, *mediante concurso*, na cadeira de Economia Politica e Sciencia das Finanças. Transferida a cadeira de Finanças do doutorado para o bacharelado e neste curso desdobrada da Economia Politica, poder-se-ia pretender colorar o alludido parecer com a razão de ter sido o professor approvado em concurso de Sciencia das Finanças e provido na cadeira de que ella fazia parte com outra disciplina.

Mas — e é este o outro equivoco a ponderar em quarto lugar — ainda sob este aspecto não está certo o voto da

Congregação, aliás contrario a parecer do professor Sampaio Doria e segundo cremos do mesmo illustre dr. Cardoso de Mello Netto; voto que pretendemos submeter de novo ás luzes da Congregação e ao pronunciamento dos orgams superiores do ensino.

Desdobrada a cadeira de Economia Politica e Sciencia das Finanças em duas, constituindo cada uma destas disciplinas cadeira á parte, cumpre ao cathedratico optar por uma dellas, pondo-se a outra em concurso.

Um professor não póde ser cathedratico de duas ou mais cadeiras na mesma Faculdade. Seria uma accumulção condemnada pela lettra e pelo espirito da Constituição, assim como pelos principios ethicos e pelos interesses superiores do ensino. O magisterio, reduplicado nos proventos e sacrificado na efficiencia, concentrar-se-ia não se sabe até aonde nas mãos dos membros da Congregação, convertendo-se em monopolio e meio de ganhar dinheiro.

O cathedratico não exerce o seu officio só na cathedra, senão tambem em muitos outros misteres e nas Congregações, onde cada disciplina tem de ter seu representante e cada voz influir por uma voz.

Si o facto de se haver formado da Economia Politica e Sciencia das Finanças cadeiras distinctas, desse direito ao professor provido em concurso quando as duas disciplinas estavam reunidas numa só cadeira, a ser cathedratico duas vezes e a empolgar as vantagens das duas cadeiras, seguir-se-ia dahi que os cathedraticos de Direito Civil, que fizeram concurso quando a materia comprehendia duas cadeiras, seriam tambem cathedraticos das outras duas cadeiras creadas, hoje que a materia mesmissima se distribue por quatro; que os professores de Direito Judiciario Civil, approvados quando o processo se ensinava em duas cadeiras, teriam direito á terceira, hoje que se ensina em tres.

Um absurdo em que nunca se pensou e que nunca se praticou em cento e dez annos de vida de nossa Faculdade.

De conformidade com este ponto de vista decidiu e se pronunciou recentemente, em caso analogo, o Conselho Nacional de Educação.

O professor Bezerra de Menezes era substituto, por concurso em 1921 e 1922, da 7.^a secção (Theoria e Pratica de Processo Civil e Commercial) e da 1.^a secção (Philosophia do Direito e Direito Romano), da Faculdade de Direito do Ceará.

Fallecendo em 1927 o cathedratico de Processo, o professor Bezerra foi effectivado na respectiva cadeira, continuando como substituto da de Direito Romano.

A Faculdade foi federalizada em 1934.

Em 1936 tendo fallecido o cathedratico de Direito Romano, o Director da Faculdade mandou abrir concurso para seu preenchimento.

Deste acto recorreu o dr. Bezerra, que pretendia ser cathedratico das duas cadeiras.

Sobre este ponto de accumulção, a Commissão do Conselho Nacional deu este parecer:

“O segundo caso é regulado pelo art. 172, § 1.^o da Constituição e pelo Decreto 19.576 de 8 de janeiro de 1931 sobre accumulções, que continua em pleno vigor, em tudo aquillo que a Constituição explicita ou implicitamente não revogou.

Diz o art. 6.^o daquelle Decreto:

“Será tolerado emquanto não for adoptada a exigencia de tempo integral, a accumulção remunerada de funcções do magisterio, em estabelecimentos de ensino secundario e superior, *quando se trate de institutos differentes*, provada a compatibilidade dos horarios de trabalho e limitada a accumulção a dois terços no maximo”.

Não se diga que este dispositivo foi revogado, *implicitamente*, pelo art. 172 § 1.º da Constituição.

“A revogação é expressa, ensina CARLOS MAXIMILIANO, quando declarada na lei; tacita, quando resulta implicitamente da *incompatibilidade* entre o texto anterior e posterior” (Hermeneutica — pag. 364, n.º 441).

Ora, no caso em apreço, a Constituição nem dispôz em contrario, nem estabeleceu incompatibilidade com a lei anterior. Pelo contrario, os textos se completam, em vez de se repellirem.

Além disso, uma outra regra de hermeneutica ensina-nos que na interpretação de um dispositivo, devemos verificar se elle se enquadra no systema a que obedece a lei ou o corpo de leis, que rejam determinada materia.

Por isso dizemos: “No systema do nosso código civil” ou “no systema do nosso código penal”, querendo, com isso significar que ha uma idéa normativa, um systema, portanto, que estabelece a unidade de orientação.

Pois bem, no systema das nossas leis de ensino, jamais se verificou a occupação *effectiva* de mais de uma cathedra por um mesmo titular, num mesmo curso, e isso porque o magisterio de nossas escolas está organizado em congregações, com attribuições não sómente didacticas, mas também deliberativas, e estas congregações deixariam praticamente de existir, com prejuizo de sua alta finalidade, se permittissimos a quebra desse systema. Tal pratica seria aberrante do systema adoptado.

Além disso, é anti-democratica e, generalizada (o que fatalmente se daria, depois de aberto o precedente), favoreceria o açambarcamento de

cathedras por parte dos membros das congregações dos institutos de ensino, pelo estabelecimento de facilidades reciprocas.

Seria o regime da oligarchia didactica.

Convem, tambem, não esquecermos de que as leis referentes a accumulações são de ordem publica, e, por isso, restrictivas de direitos. O interprete moderno não póde reconhecer direitos individuaes contra direitos sociaes, porque sendo o direito uma concessão da sociedade ao individuo, não se póde admittir que este procure servir-se deste direito em detrimento de quem lh'o outorgou. As leis de ordem publica devem prevalecer.

CONCLUSÃO — De accordo com o exposto, a Comissão de Legislação e Consultas é de parecer que cabe ao dr. Antonio Furtado Bezerra de Menezes o direito de optar entre a cadeira que occupa e a de Direito Romano, abrindo-se concurso para a cadeira que ficar vaga, após a escolha. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1936. (aa) *Gastão Macedo, relator, Reynaldo Porchat, Raul Leitão da Cunha e Annibal Freire*”

Tendo um membro do Conselho indagado si a alternativa proposta dava direito ao professor de ser cathedratico de uma das cadeiras e substituto da outra, voltou o processo á Comissão, que elaborou o seguinte additamento:

“A Comissão esclarece que optou pela alternativa, em vista da situação do prof. Bezerra de Menezes anterior á federalização da Faculdade. Federalizada esta, porém, as circumstancias que impedem a accumulação de duas cathedras, em character effectivo são as mesmas, em se tratando de accumulação de uma cathedra, em character effectivo, com outra, em character de substituto, de modo que a argumentação do parecer prevalece.

Effectivamente, o professor substituto tem vencimentos fixados, deveres funcçionaes e vitaliciedade garantida, tal como os cathedrauticos, de modo que a situação não se modifica.

Na situação actual, ha paridade perfeita entre as duas hypotheses formuladas, isto é:

cathedrautico — cathedrautico, cathedrautico — substituto.

Além disso, as razões de systema e de ordem publica invocadas permanecem, tambem, absolutamente integraes.

Convem accrescentar que o caso não é novo e que, varias vezes já se verificou na Faculdade de Direito de S. Paulo e na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, tendo os substitutos perdido as respectivas cadeiras ao assumirem o cargo de cathedrautico de outras.

Isso não obsta, entretanto, a que um cathedrautico substitua, eventualmente um outro, em caracter interino. A lei prevê taes substituições, na ausencia de docentes.

Além disso, no caso presente, após a federalização da Faculdade, o Governo Federal não expediu titulo de substituto ao Dr. Furtado de Menezes, como deveria fazel-o, para effeitos de vencimentos, apesar de extinta essa categoria de professores.

Com estes esclarecimentos a Commissão submete o seu parecer á consideração do Conselho”

O parecer foi approved contra 2 votos.

De resto isto está expresso nas leis ordinarias e no Regulamento de nossa Faculdade.

Quando o Regulamento prescreve que podem ser nomeados cathedrauticos de *cadeiras novas* os que na Faculdade

já tenham sido approvados em concurso da materia dessas cadeiras novas e hajam prestado serviços relevantes á Faculdade, tem-se por bem entendido que essas *cadeiras novas e vagas* são as creadas por desdobramento ou augmento de cathedras da mesma disciplina em que já existe cathedratico, pois só em relação a ellas é possível concurrente approvado em concurso e preterido por outro com melhor classificação. O concurrente foi approvado em concurso; como não foi provido, por haver outro classificado em primeiro lugar, e pois que terá prestado serviços relevantes á Faculdade, a lei permite sua nomeação com o concurso feito anteriormente sobre materia que passou a desdobrar-se em *cadeira nova*.

Parece diaphano como a luz solar.

MOVIMENTO DIDACTICO E ADMINISTRATIVO

Do relatorio annexo de nosso zeloso secretario Flavio Mendes constam por meudo todos os dados attinentes ao movimento didactico e administrativo.

A directoria continuou em nossas mãos e a vice-directoria nas do professor Raphael Sampaio.

Não se modificou a composição do Conselho Technico-Administrativo. Os drs. Mario Masagão e Jorge Americano, cujo mandato se findara no decorrer do anno, tiveram-no renovado por nomeação do sr. Secretario da Educação, em 12 de junho.

A Congregação celebrou, durante o anno lectivo, 47 sessões e o Conselho Technico 10.

Como delegado da Congregação no Conselho Universitario, serviu conjunctamente com o Director o dr. Jorge Americano, sempre solícito no desempenho de suas obrigações.

O anno lectivo iniciou-se a 1.º de abril, tendo proferido a aula inaugural o professor Honorio Monteiro, que, depois de fazer um bello necrologio de Gama Cerqueira, discorreu sobre o thema de contractos mixtos.

As aulas realizaram-se com a assiduidade e aproveitamento que eram de esperar do zelo e competencia dos srs. professores. Como no anno anterior, desdobraram-se em todas as cadeiras, dada a superlotação de alumnos matriculados.

No corpo docente tivemos o augmento de tres cathedra-ticos — drs. Lino Leme, Noé Azevedo e Sebastião Soares de Faria, providos por concurso respectivamente nas cadeiras de Direito Civil, Direito Penal e Direito Judiciario Civil — e de cinco livres docentes — os drs. M. F. Pinto Pereira e Alvino Lima, de Direito Civil, J. Soares de Mello e Candido Motta Filho, de Direito Penal, e Benedicto de Siqueira Ferreira, de Direito Judiciario Civil.

Perdemos dois eminentes cathedra-ticos, um, o dr. Candido Motta, por aposentadoria, outro, o dr. Luiz Barboza da Gama Cerqueira, por fallecimento.

A Congregação e Directoria prestaram as homenagens e demonstrações de dôr determinadas pelo trespasse do saudoso extincto.

E' com sincera e dolorosa commoção que recordamos a figura insinuante de Gama Cerqueira e o prestigio que grangeara no seio da Faculdade, pela proficiencia com que honrou a cathedra, pela lealdade com que se portou no trato com os collegas, pela justiça que nunca recusou a seus discipulos e pela suprema bondade com que a todos captivou.

E' tambem com a mais viva sympathia que acompanhamos lá fóra o dr. Candido Motta, sempre querido na nossa estima e sempre lembrado nos traços que deixou em nossa Escola.

O Collegio Universitario funcionou com a necessaria regularidade, confiado seu corpo docente aos mesmos professores que regeram as varias cadeiras o anno passado.

No quadro dos funcionarios deram-se novas nomeações, promoções, substituições, melhorias e contractos, por necessidade do serviço sempre crescente. O relatorio registra informações circumstanciadas sobre este topico.

Melhorou consideravelmente a *Revista da Faculdade*, entregue como dantes, á direcção e competencia dos professores Mario Masagão, Alexandre Correia e Honorio Monteiro.

FESTAS E CONFERENCIAS

O espirito de disciplina e solidariedade do corpo discente, sensivelmente melhorado, realçou-se nas festas e solemnidades academicas.

Correu por entre geraes expansões de alegria a comemoração da data anniversaria da fundação dos cursos juridicos.

A solemnidade da collação de grau collectivo aos bacharelados de 1936, dos quaes tivemos a honra de ser paranympo, celebrou-se com desusada pompa e festividade, no Theatro Municipal, gentilmente cedido pelo honrado Prefeito Fabio da Silva Prado, por estar em construcção e sem commodo apropriado o edificio da Faculdade. O Municipal apresentava o aspecto de uma das suas grandes noites. O preparo do edificio, a assistencia nunca alli excedida, a presença da Congregação completa de professores e da numerosa turma de bacharelados no palco, aquelles com as vestes talares, estes com a fita academica, os discursos pronunciados e a alegria communicativa das fanfarras militares, tudo contribuiu para o realce e brilho excepcional da cerimonia.

A Faculdade abriu seus salões e amphitheatros para quarenta e sete (47) conferencias, das quaes 24 patrocinadas por nós mesmos, 9 pela Reitoria da Universidade, 12 pela Faculdade de Philosophia, Sciencias e Lettras, 1 pela acção Universitaria Catholica e 1 pela Associação Academica Alvares de Azevedo.

BIBLIOTHECA

Os serviços da Bibliotheca têm tomado grande incremento e melhorado sob todos os pontos de vista, notadamen-

te quanto á ordem e disciplina do pessoal, recomposição de collecções truncadas, frequencia, catalogação, ficharios e tabellagens, restauração, limpeza, encadernação e conservação de livros, hemeroteca e intercambio com os Institutos congeneres, nacionaes e estrangeiros.

A frequencia de consulentes foi de 50.550, dos quaes 39.660 no periodo diurno e 10.930 no nocturno. Como ella houvesse sido de 28.347 em 1935, verificou-se um augmento de 22.203 em 1936.

Nota-se neste importante departamento uma ordem, eficiencia e melhoria que de ha muito reclamava a nossa Escola; o que tudo se deve ao illustre Secretario da Educação, dr. Cantidio de Moura Campos, que não tem regateado auxilios e auctoridade á nossa acção, e á competencia do chefe technico Antonio Constantino.

O NOVO PREDIO DA FACULDADE

As obras do novo edificio continuaram a cargo dos architectos Severo & Villares, sob a fiscalização technica do engenheiro Alfredo Mathias, da Repartição de Obras Publicas.

Despenderam-se durante o anno 1.041:801\$100; pelo que, tomada esta quantia com a de 2.106:343\$475 constante do relatorio anterior e mais a de 231:599\$228 de facturas a pagar naquella data, o seu custo effectivo em 31 de dezembro de 1936 cifra-se na somma de *tres mil trezentos e setenta e nove contos setecentos e tres mil oitocentos e tres réis* (3.379:703\$803), da qual a importancia de Rs. 1.712:356\$603 foi paga pelo patrimonio da Faculdade, 1.409:291\$600 pelo Estado, remanescendo a pagar em 31 de dezembro de 1936, 258:055\$600.

Consistiram as obras novas:

Concreto armado: A estrutura de concreto armado, que vinha sendo executada desde 1935, ficou completamente terminada em setembro deste anno.

Estructura metallica: Foi feito o reforço e o apoio da torre do Convento dos Franciscanos, por meio de vigas e columnas de aço laminado.

Alvenarias: O assentamento da alvenaria de tijolos acompanhou sempre a execução da estructura de concreto armado, estando assim concluída, com excepção das plati-bandas.

Cantaria: Foi executada a forração parcial das fachadas em granito de Itaquera, assim como terminado, nas areas, balcões e fachadas da rua do Riachuelo, o revestimento em granito artificial.

Nas officinas adeantou-se o trabalho de cantaria e iniciou-se a retirada, nas pedreiras, dos grandes blocos para a execução das columnas de fachada.

Obras supplementares: Para sustentação das paredes confinantes do Convento de São Francisco, foram feitas fundações especiaes de concreto, concreto armado e alvenarias.

As paredes foram restauradas em parte e os pavimentos e a escada modificados na parte attingida pelas obras da Faculdade.

CONTADORIA E TESOUREARIA

Na *Contadoria* permanece o sr. Cassio José de Toledo, que, bacharelado, solicitou dispensa do cargo, condescendendo, entretanto, a instancias nossas e mediante insignificante melhoria de situação, a continuar os magnificos serviços que presta, enquanto nos mantivermos na direcção da Faculdade.

O seu relatorio, synthetico e assaz claro, revela a excellencia de sua contabilidade, complexa e sujeita pela situação juridica de nossa Escola a tres orçamentos distinctos — o proprio, o estadual e o federal.

O relatorio do honrado thesoureiro Heitor de Souza Lima demonstra o movimento da Thesouraria no decurso do anno findo. Os recebimentos, inclusivé o saldo de

49:003\$300, ascenderam a 2.608:212\$700 e os pagamentos a 2.566:381\$100, deixando um saldo de 41:831\$600.

Fizemos examinar suas contas relativas ao periodo de 24 de abril de 1934 a 15 de agosto de 1936 pelo perito Julio Pinheiro de Carvalho, que as achou exactas, com a escripturação em dia e perfeitamente documentadas.

Os relatorios annexos de nossos auxiliares supprem as omissões ou deficiencias que porventura se deparam em nossa exposição.

Ao concluir, queremos deixar cordiaes agradecimentos a todos os funcionarios da Faculdade, pela boa vontade, disciplina e correcção com que vêm collaborando no desempenho de nossa tarefa.

FRANCISCO MORATO

S. Paulo, 5 de Abril de 1935.